



Proposta de Alteração  
PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.<sup>a</sup>  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 160.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 160.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 11.º-A e 135.º-F do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 135.º-F (\*)

Taxa

- 1 - [...].
- 2 - Ao valor tributável, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 135.º-C, superior a 1 000 000 (euro) e igual ou inferior a 2 000 000 (euro), ou o dobro destes valores quando seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 135.º-D, é aplicada a taxa marginal de 1,2 %, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.
- 3 - Ao valor tributável, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 135.º-C, superior a 2 000 000 (euro) até 5 000 000 (euro), ou o dobro destes valores quando seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 135.º-D, é aplicada a taxa marginal de 1,7 %, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular e é aplicada a taxa marginal de 2,2% para valor tributável superior a 5 000



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

000 (euro) ou ao dobro deste valor quando exercida a opção prevista n.º 1 do artigo 135.ºD.

- 4 - O valor dos prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes, fica sujeito à taxa de 0,7 %, sendo sujeito à taxa marginal de 1,2 % para a parcela do valor que exceda 1 000 000 (euro) e seja igual ou inferior a 2 000 000 (euro), à taxa marginal de 1,7 % para a parcela 2 000 000 (euro) até 5 000 000 (euro) e à taxa marginal de 2,2% para a parcela que exceda 5 000 000 (euro).
- 5 - Para os prédios que sejam propriedade de entidades sujeitas a um regime fiscal mais favorável, a que se refere o n.º 1 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, a taxa é de 8 %.
- 6 - [...].
- 7 - [...].”

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa:

O Adicional ao IMI passou a ser aplicado em 2017 incidindo sobre a propriedade de imóveis em quantidade avultada. É uma importante receita de financiamento de diversificação das fontes da Segurança Social. É também um facto de justiça social sendo um imposto que incide em propriedade avultada e que financia a segurança social que contribui para uma organização solidária da sociedade.

Na presente proposta propomos a manutenção da taxa marginal para o valor mais tributável mais baixa em casual e a atualização das taxas marginais superior. Propõe ainda a criação de um novo escalão acima de património com valor tributável superior a 5



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

milhões de euros (ou o seu dobro ou ao dobro deste valor quando exercida a opção prevista n.º 1 do artigo 135.ºD).